

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em desfavor de Raimunda Denise Limeira Souza, na condição de presidente da entidade convenente, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual – TUCUXI, por força do Convênio 052/2006 – SDH/PR (Siafi 571435), que teve por objeto a implantação do Centro de Referência em Direitos Humanos de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais de Porto Velho – CRDH GLBT de Porto Velho/RO.

2. Foram citados solidariamente, no âmbito deste Tribunal, a responsável acima referida e o núcleo TUCUXI pelo débito no valor histórico de R\$ 72.291,80, correspondente ao total dos recursos repassados.

3. Apenas a então presidente da entidade apresentou alegações de defesa, as quais devem ser rejeitadas, conforme sugeriram a unidade técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal – MPTCU.

4. De sua parte, o núcleo TUCUXI deve ser considerado revel, e o processo ter prosseguimento, em consonância com o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Nesse cenário, e considerando a inexistência, nos autos, de elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, a unidade técnica propôs sejam julgadas irregulares as contas da responsável, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propôs, ainda, a condenação em débito, solidariamente com a responsável, do núcleo TUCUXI, ante a sua revelia, bem como a aplicação de multa sob o mesmo fundamento.

6. O MPTCU anuiu à proposta da Secex-RO, ressalvando, no entanto, que o julgamento pela irregularidade das contas de Raimunda Denise Limeira Souza deve ser fundamentado no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, e não na alínea “a”, conforme proposto pela unidade técnica.

7. O fundamento proposto pela Secex-RO é a “omissão no dever de prestar contas”, enquanto o MPTCU, invocando o argumento de que houve uma prestação de contas, mesmo que insuficiente para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, entende que o fundamento deve ser “dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico”.

8. Tem razão o MPTCU ao contraindicar o embasamento do julgamento das contas na omissão no dever de prestar contas. Afinal, ainda que de forma precária e insuficiente, elas foram prestadas.

9. Por outro lado, não está configurada nos autos a prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, mas tão somente a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, o que torna não recomendável o enquadramento da irregularidade na alínea “c”, conforme sugere o MPTCU.

10. Entendo, portanto, que é na alínea “b” do dispositivo ora tratado que se deve fundamentar a deliberação. Assim ela estabelece:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;”

11. Recorro ao Regimento Interno desta Casa – RITCU para dissipar qualquer dúvida que possa remanescer.

12. É o art. 209 do regimento que regulamenta o disposto no art. 16 da Lei 8.443/1992. Em seu § 3º, está consignado:

“§ 3º. Contas que não consigam demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos poderão ser julgadas irregulares, nos termos do inciso II do caput, sem prejuízo da imputação de débito”.

13. O teor do inciso II a que se refere o § 3º supra é idêntico ao da alínea “b” do art. 16 retro transcrito. É evidente, portanto, que a irregularidade das contas que sejam apresentadas, mas não logram demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, deve se fundamentar na alínea “b” do art. 16 da Lei 8.443/1992.

14. Registre-se que esse ajuste do enquadramento legal acaba por afastar a necessidade de remessa de cópia do acórdão a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, conforme proposto pelo MPTCU, uma vez que cabível somente quando o julgamento pela irregularidade se ampara nas alíneas “c” e “d” do art. 16 da Lei 8.443/1992.

15. Quanto aos demais pontos tratados no relatório precedente, alinho-me às argumentações da unidade técnica, corroboradas pelo MPTCU, as quais incorporo às minhas razões de decidir.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2013.

ANA ARRAES

Relatora